



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário  
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Cabo Bebeto (PTC)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Davino Filho (PP)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PSC)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Ronaldo Medeiros (MDB)  
Silvio Camelo (PV)  
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.491, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Autor:** Deputado Léo Loureiro.

**DIPÕES SOBRE CRIAÇÃO DE ESTÍMULO PARA  
DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM  
BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NO ESTADO  
DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:


**Art. 1º** - Fica autorizado ao Poder Público que nos concursos públicos da Administração Pública Estadual em que houver provas de títulos, sejam conferidos pontos aos candidatos que possuírem conhecimento avançado comprovado na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

§ 1º - Os pontos serão conferidos mediante apresentação de certificado de instituição devidamente licenciada para oferta do Curso de Libras, nos termos do *caput*.

**Art. 2º** - Nos concursos públicos da Administração Pública Estadual, o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS poderá ser pontuado com a mesma pontuação dos cursos de especialização.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/AL, 02 de setembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 8.492, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Autor:** Deputado Léo Loureiro.

**ESTABELECE PRIORIDADE PARA A  
VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA AS  
GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição  
Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido a prioridade de vacinação contra o COVID-19 para as  
gestantes, puérperas e lactantes, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por gestantes,  
puérperas e lactantes como grupo prioritário para vacinação, considerando a necessidade de  
combater a pandemia causada pelo SARS COVID-19 e devido ao maior risco de complicações  
obstétricas e aos seus bebês quando infectados pelo vírus, aumentando a probabilidade de óbitos  
maternos e infantis, partos prematuros e abortamento.

**Art. 2º** Caberá a Secretaria Estadual de Saúde, estabelecer as diretrizes para a  
operacionalização e cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, que estabelece a vacinação de  
gestantes, puérperas e lactantes para COVID-19, no âmbito do Estado de Alagoas, no que  
couber.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 02 de setembro de 2021.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
MESA DIRETORA.

LEI Nº 8.493, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

**Autor:** Dep. Galba Novaes.

DISPÕES SOBRE A PRIORIDADE DE PESSOAS  
COM ACROMATOSE (ALBINISMO) NA  
MARCAÇÃO DE CONSULTAS  
DERMATOLÓGICAS E OFTALMOLÓGICAS NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida prioridade às pessoas portadoras de Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, no âmbito do Estado de Alagoas, respeitado o protocolo de classificação de risco.

**Parágrafo Único.** A prioridade explicitada no *caput* deve ser compartilhada com outras já existentes de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos previstos em lei, respeitado o protocolo de classificação de risco.

**Art. 2º** A pessoa com Acromatose deve comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM


**Art. 3º** O estabelecimento de saúde privado que descumprir o instituído nesta Lei deve se submeter à multa, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao porte do estabelecimento.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 02 de setembro de 2021.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1079/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1137/21

Relator: Deputado *Bruno Toledo*

Em conformidade com as diretrizes constitucionais, o Governador do Estado através da Mensagem nº 33/21, submete à consideração da Assembleia Legislativa Estadual, o Projeto de Lei nº 607/~~2021~~, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências."

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

O projeto encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para arcar com as despesas de manutenção da Corte de Contas Alagoana, provenientes de superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (e o simile art. 178, V, da Constituição Estadual)

*o/ DZ*

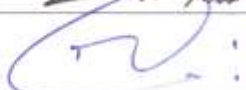
A proposição encontra apoio nos dispositivos constitucionais e regimentais vigentes, razão por que nosso voto é pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01**  
**AO PROJERO DE LEI Nº 607/21**

Substitua-se o ANEXO ÚNICO do Projeto Lei n º 607/2021 na forma a seguir indicada:

**PROJETO DE LEI Nº 607 /2021**

**ANEXO ÚNICO**

<b>CRÉDITO SUPLEMENTAR</b>		<b>SUPLEMENTAÇÃO</b>	
<b>Código Orçamentário</b>	<b>Especificação</b>	<b>Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso</b>	<b>Valor R\$</b>
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	17.579.334,93
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0100	17.579.334,93
01.032.0004.2500 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.90.11/0100	14.238.031,39
01.032.0002.4469 Região Metropolitana	Gestão de Tecnologia da Informação do TCE/AL	33.90.40/0100	3.341.303,54
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>17.579.334,93</b>

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, 18 de agosto de 2021.

 Presidente

 Relator









ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Praça D. Pedro II S/N, Centro  
CEP 57.020-900 – Maceió - AL  
CNPJ 12.343.976/0001-46

GABINETE DO DEPUTADO BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1454/2021  
Data: 02/09/2021 - Horário: 10:55  
Administrativo

PORTARIA Nº \_\_\_\_/2021

DEPUTADO Breno Couto de Albuquerque Melo, no uso de minhas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000 oportuniza delegação de competência;

CONSIDERANDO que a delegação autorizada nesse dispositivo é aplicável ao Poder Legislativo, consoante expressamente prevê o § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico que trata da verba de gabinete atribui ao deputado a apresentação das despesas realizadas para manutenção de seu gabinete, assim como o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes;

CONSIDERANDO que a realização destas despesas, sua apresentação e o recebimento das indenizações de forma personalíssima têm se revelado um verdadeiro transtorno administrativo, conquanto, ordinariamente, me vejo impossibilitado de cumprir a agenda oficial, especialmente quando minha presença é requerida fora desta Capital;

CONSIDERANDO que o Secretariado Parlamentar deste Gabinete tem conhecimento de todas as necessidades deste organismo, dos trâmites regulamentares desta Corte de Leis, bem como já funciona em praticamente todas as realizações de despesas deste Gabinete;

RESOLVO:

Art. 1º - DELEGAR, sem reservas, à Silvana Maria Barbosa Gomes de Melo, símbolo SP- 25, portadora do CPF de nº 058.608.374-02, RG de nº 2.037.147 SSP/AL, lotada neste Gabinete Parlamentar, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação à Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

Art. 2º - sempre que a delegada realizar ato em decorrência desta delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do DEPUTADO Breno Couto de Albuquerque Melo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

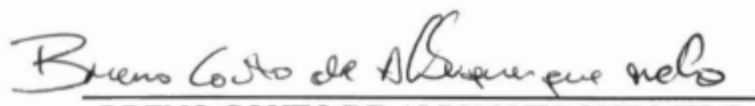
Art. 3º - A delegação, ora instituída, se limita ao exercício das atribuições e poderes da competência específica do Deputado Breno Couto de Albuquerque Melo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação à Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

Art. 4º - Dos atos praticados com supedâneo nesta delegação caberá recurso administrativo ao Deputado Breno Couto de Albuquerque Melo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 5º - Esta delegação tem por objetivo tornar o funcionamento deste Gabinete Parlamentar mais eficiente e racional, oportunizando maior autonomia para o exercício das demais competências parlamentares.

Art. 6º - Esta delegação entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente até 31 de dezembro de 2022, ou, anteriormente, por expressa revogação.

Maceió (AL), em 01 de setembro de 2021.

  
BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO  
Deputado Estadual